

A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO POLICIAL

Lana Mano Cervi¹

Fábio Freitas Dias²

Sumário: Introdução/Considerações inicial; 1. A origem da estruturação do racismo no Brasil; 1.1 O racismo institucionalizado; 2. A crise de legitimidade do sistema penal; 2.1 Sistema penal e o discurso jurídico-penal ideologicamente executado; 3. A atuação policial brasileira estada na discriminação com base na cor da pele; Conclusão/Considerações finais; Referências.

Resumo: O presente artigo visa denunciar a atuação discriminatória da polícia brasileira em razão da cor, corroborada em um cotidiano que revela um índice de violência atroz direcionada ao povo preto, beirando à um verdadeiro extermínio em massa orquestrado pela força policial. Assim, com o fim de compreender a origem da ideologia racista que motiva essa operação arbitrária e o que a legitima, foi constatada a dimensão estrutural e institucional do racismo no país, o que influencia diretamente no funcionamento do Sistema Penal, que denota uma crise de legitimidade que permeia o sistema, o qual vem cumprindo função não declarada de controle social verticalizado em detrimento do negro sob o pretexto de assegurar a segurança pública, engendrando uma atuação policial que reproduz a discriminação racial em moldes hediondos.

Palavras-chave: Discriminação Racial, Sistema Penal, Atuação Policial.

Abstract: This article aims to denounce the discriminatory performance of Brazilian police due to the color, corroborated in a daily life that reveals an atrocious level of violence directed at black people, verging on a real mass extermination orchestrated by the police force. Therefore, in order to understand the origin of the racist ideology that motivates this arbitrary operation and what legitimizes it, the structural and institutional dimension of racism in the country was verified, which directly influences the functioning of Penal System, that denote a crisis of legitimacy that permeates the system, which has been fulfilling and undeclared function of verticalized social control to the detriment of black people under the pretext of ensuring public security, engendering police action that reproduces racial discrimination in heinous ways.

Keywords: Racial Discrimination, Penal System, Police Action.

¹ Autora. Graduada do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: lanamano.sm@gmail.com

² Orientador. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1995) e Mestrado em Direito pela Universidade de Coimbra (2007). Atualmente docente da Universidade Franciscana (UFN) e advogado (Freitas Dias Advocacia Especializada). Na advocacia, tem experiência na área de Direito Civil e Direito Penal. Na docência tem experiência em Política Criminal, Direito Penal e Processo Penal. No campo da pesquisa, tem se dedicado aos temas da legitimidade do direito penal, critérios de legitimidade, bem jurídico, ilicitude, ofensividade, conceito de desvalor de resultado e de conduta e conceito de dano, perigo concreto e perigo abstrato. E-mail: fabiofd33@yahoo.com.br.

AGRADECIMENTOS

Não poderia introduzir o presente ensaio sem antes prestar os devidos agradecimentos às pessoas tão especiais e indispensáveis no meu crescimento pessoal e acadêmico.

Agradeço à minha mãe, Carla, pelo apoio incondicional em todas as etapas da minha trajetória acadêmica, sem o seu incentivo diário e o suporte nos momentos difíceis, esse percurso seria muito mais árduo, para não dizer impossível. Agradeço também ao meu pai Paulo e meu irmão Lucca, sempre presentes e dispostos a me auxiliar em todas as circunstâncias e ao meu primo Pedro, meu melhor amigo há 21 anos, sou imensamente grata pelo amparo contínuo,

Agradeço também às minhas amigas do coração, Henya, além de tradutora excepcional, uma amiga devota que esteve comigo em todos os momentos, Nairielle, sempre me encorajando e me apoiando, Caliandra, minha parceira assídua para espairer e me estimular nos momentos de exaustão, Milena, Mellani, Polyne, Luisa, obrigada por tanto!

Também agradeço à UFN e ao meu orientador por terem sido parte fundamental na minha construção acadêmica e profissional. Obrigada!

INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente ensaio intenciona constatar a discriminação racial no sistema penal brasileiro, precisamente nos órgãos policiais, diante de um contexto de negacionismo estatal e social da vitalidade do racismo no país no âmbito individual, estrutural e institucional, evidenciado pelo abismo socioeconômico que aparta brancos e negros e pela violência tenaz direcionada ao povo preto.

Apesar de a influência do racismo ser perceptível em todos os órgãos do sistema penal, desde a elaboração de leis até o julgamento em si, é na atuação da polícia que se verifica com maior perspicuidade a seletividade do sistema, uma vez que operam como o primeiro filtro do sistema penal, com o poder discricionário de deliberar quem é ou não suspeito e, conforme será verificado, o fazem de forma tendenciosa com base em critérios pré-definidos que subjugam o povo preto ao estigma de potenciais criminosos.

A conjuntura brasileira hodierna revela uma violência policial praticamente diária, majoritariamente voltada a jovens pretos, beirando a um verdadeiro genocídio. Diante desse contexto, é de suma necessidade e relevância social, técnico-jurídica e acadêmica compreender e aprofundar o tema, diante da escassez de pesquisas voltadas à atuação despótica da polícia, dada a dificuldade de apresentar evidências concretas de que a orientação racista influencia a ação policial, efeito da omissão e banalização da temática somada da legitimação dessas ações, justificadas pelo interesse social e sancionadas pelo Estado. Assim, são evidentes a emergência social e a imprescindibilidade de mudança na forma operacional da polícia, que vai de encontro a vários preceitos e princípios que legitimam o Sistema Penal.

Por intermédio do método de abordagem dedutivo, partindo da circunstância de que a polícia brasileira atua, com frequência, de forma arbitrária sob influência do racismo, inicialmente, será verificada a origem da estruturação do racismo no Brasil, visto que a trajetória de um país e as respectivas experiências históricas estruturam a formação social, econômica, política e jurídica do Estado.

Logo, o método de procedimento empregado na primeira parte do primeiro capítulo será o histórico, com o escopo de acompanhar a evolução do racismo e compreender como as formações precedentes influem na conjuntura atual, pois, a partir de um percurso nacional marcado com três séculos de exploração de mão de obra escrava negra, seguida de uma abolição

omissa e iníqua acompanhada de ausência de políticas de inclusão, criminalização da cultura negra, processos de branqueamento populacional e disseminação do mito da democracia racial perante estas ações, a consequência é a consolidação da ideologia racista, que impregna o imaginário social e condiciona o povo negro às amarras do preconceito nas mais variadas esferas.

Para demonstrar a relação do racismo com o Sistema Penal, posteriormente, será evidenciada a natureza institucional do racismo, pois é imprescindível compreender que o poder é elemento central das relações raciais. Assim, no segundo ponto do primeiro capítulo, pelo método de procedimento monográfico, será investigada a influência das instituições sob a sociedade e vice versa, com o fim de identificar o papel das instituições na demarcação de espaços e privilégios em detrimento do povo negro.

A partir da premissa de que o racismo é institucional e permeado por mecanismos de dominação e manutenção de privilégios por intermédio do Estado, no segundo capítulo, será abordada a ilegitimidade da operação policial autocrática, que, como órgão do Sistema Penal a serviço do Estado, vem exercendo função não declarada de controle social em conformidade com os interesses da classe dominante.

Assim, será corroborada a crise de legitimidade do Sistema Penal, através do questionamento dos dogmas do discurso jurídico-penal por meio do estudo de obras de doutrinadores penais abalizados, como os princípios da legalidade processual e penal e igualdade de tratamento, a fim de demonstrar que a atuação dos órgãos do sistema tem exercido, em todas as instâncias, papel medular na reprodução da discriminação racial, sendo a atividade destes condicionada pelo *status* social de delinquente atribuído ao negro.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será comprovado mediante análise de dados e estatísticas a preferência da polícia em abordar indivíduos negros, bem como o grau de violência direcionada a este segmento, evidenciado pelas inúmeras notícias colacionadas que atestam o assassinato rotineiro de jovens não brancos, em que dois fatores estão presentes em todos os casos: a polícia como autora do crime, e o negro como vítima.

Nesse sentido, o presente ensaio se adequa à linha de pesquisa da Universidade Franciscana (UFN), visto que se propõe abordar a Teoria Jurídica a partir de uma visão crítica da forma com que o discurso jurídico-penal vem sendo aplicado pela polícia, amparada no estudo da Dogmática Jurídico-Penal e seus respectivos princípios, e também possui como objeto a Cidadania, dado que trata diretamente da dignidade humana e busca pela igualdade material, por meio do reconhecimento da desigualdade racial e da consequente necessidade de

tentativa de transformação desse paradigma com o escopo de preservar os direitos humanos e fundamentais.

1. A origem da estruturação do racismo no Brasil

O racismo, como processo histórico, manifesta-se, conforme Silvio Almeida (2018, p. 49-51) de duas formas: circunstancial e específica e em conexão com as transformações sociais. Assim, a trajetória de uma sociedade com as respectivas experiências históricas estrutura a formação social no âmbito econômico, político e jurídico. Desse modo, a compreensão acerca da forma com que o negro foi tratado no Brasil ao longo da história é crucial para entender como as classificações raciais implicam hierarquias sociais e legitimação da desigualdade.

Após mais de três séculos de trabalho forçado no país, em 13 de abril de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea. Não obstante, não cabe enaltecer tal ato, visto que a lei não foi instituída em razão da benevolência da família real, pois, na verdade, o Brasil já estava em posição vexatória internacionalmente por ter sido o último país do Ocidente a abolir a escravidão. Consoante com a historiadora Lilia Moritz Schwarcz (2018), a emancipação negra foi fruto unicamente da luta árdua e constante de parcela da sociedade brasileira e da resistência dos escravizados, as quais implicaram a inviabilidade de manter o regime desumano imposto.

Outrossim, além de tardia, conforme Schwarcz (2018), a lei³ também vinha omissa, já que meramente abolia a escravidão, sem resguardar nenhuma proteção, indenização, política de inclusão ou acesso à terra. À época do regime escravocrata, o negro era visto como um mero objeto, não detinha direito algum, apenas à alimentação restrita e à moradia nas senzalas. Nessa seara, após a abolição, foram expulsos pelos seus patrões/donos, sem vestimenta, sem alimentação, sem dinheiro ou qualquer condição de sobreviver.

³ A lei n.º 3.353, (cujo projeto de lei foi apresentado à Câmara dos Deputados por Rodrigo Augusto da Silva, ministro dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, deputado e depois senador^[53]) de 13 de maio de 1888, que não previa nenhuma forma de indenização aos fazendeiros, dizia, na ortografia atual:

Declara extinta a escravidão no Brasil:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembleia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1.º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2.º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67.º da Independência e do Império.

Somando-se a isso, não foram implementadas quaisquer políticas públicas que viabilizassem a reintegração dos cativos na sociedade ou condicionasse a entrada no mercado de trabalho, conforme atesta Fabiane Moraes (2013, p. 18-19) na obra *No país do racismo institucional – dez anos de ações do GT racismo no MPPE*. O período pós-abolicionista foi marcado pela celeridade do desenvolvimento econômico, com o respectivo processo de urbanização e implementação das indústrias, entretanto, não se observou uma trajetória evolutiva no sentido de reduzir as desigualdades raciais.

O sociólogo Florestan Fernandes (*apud*, Moraes, 2013, p. 19) já observava como os efeitos pós-abolicionistas privilegiavam a população branca em detrimento dos cativos. Enquanto os primeiros detinham amparo financeiro e posição “superior”, os segundos precisavam batalhar sem armas disponíveis, com o peso do preconceito pairando sobre estes, obstaculizando qualquer oportunidade. Fernandes ratifica, em sua obra, a severidade das condições impostas com a libertação dos escravos:

A destituição do escravo se processou no Brasil de forma tão dura, que ela representou a última espoliação que ele sofreu, muito mais que uma dádiva ou uma oportunidade concreta. Não se tomou nenhuma medida para ampará-lo na fase de transição e nada se fez para ajustá-lo ao sistema de trabalho livre. (FERNANDES, 2007 *apud* MORAES, 2013, p.19)

A exposição sectária dos ex-escravos ao mercado de trabalho sem acesso à terra suscitando possibilidades desiguais de ascensão social e profissional submetia os cativos a ocuparem unicamente cargos e funções subalternas e braçais, pois não poderiam sequer almejar uma realidade distinta diante do que lhes foi imposto. Nesse contexto, nasce o estereótipo que produz marcas severas no povo negro hodiernamente, conforme Walter de Oliveira Campos (2009, p. 16), que estigmatiza o negro como vadio, preguiçoso, vagabundo, entre outras denominações pejorativas.

Ademais, o contexto pós-abolição também consolidou um conjunto de ações racistas que mais tarde viriam a facilitar a estereotipação do negro como criminoso. O Código Penal de 1890 veio como um instituto repressivo positivado no ordenamento jurídico que visava atender os anseios da elite, promovendo, consoante Gizlene Neder (1995, p. 12) sob falacioso pretexto de civilização, a criminalização de costumes e tradições do povo negro, como a prática da capoeiragem e expressões religiosas oriundas da cultura africana, além da tipificação da vadiagem como crime.

A criminalização da vadiagem, com escopo de combater a ociosidade, solidifica o esforço pela via institucional em manter a dominação da classe privilegiada, pois, com a abolição da escravatura, pela inviabilização de meios de integração dos cativos, estes se posicionaram à margem da sociedade, consolidando, conforme Oliveira (2009, p. 15-16) a formação dos guetos, nos quais o povo negro era obrigado a se aglomerar em condições subumanas de subsistência e sem condições de trabalho, gerando o aumento do índice de criminalidade, em razão da Lei da Vadiagem, e contribuindo para a solidificação do estigma do negro como mau, bandido, delinquente.

É nessa conjuntura que o pensamento criminológico brasileiro legitima a atuação do sistema penal voltada ao povo preto, destacando-se Raymundo Nina Rodrigues (1938), que contribuiu diretamente para a associação da delinquência aos negros. Nina Rodrigues acreditava que o comportamento de um indivíduo era moldado pela raça, assim, a criminalidade deveria ser analisada conforme as características do indivíduo. Em sua obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, Nina notabiliza o racismo como âmago do pensamento criminológico ao referir-se aos negros e indígenas como “raças inferiores”, com “instintos brutais”, “dados à embriaguez” e “violentos com suas impulsões sexuais” (1938, p. 160-161).

Esse estigma do negro ligado à criminalidade é evidenciado por Boris Fausto (1984, p. 55), que alude em sua pesquisa a atribuição instantânea da figura do negro à delinquência. Para tal constatação, o historiador analisou autos criminais da época, que revelavam em seu conteúdo o racismo das autoridades policiais presentes nas transcrições de depoimentos e relatórios dos delegados, tanto pela preponderância de autuação de pessoas negras quanto pela ratificação desnecessária da cor do suspeito, visto que por vezes o qualitativo “negro” era introduzido à tinta, em letras nítidas.

Seguindo a linha cronológica, no intuito de “amparar” os ex-cativos, houve uma espécie de acordo entre brancos e negros de incentivo à vinda de imigrantes europeus ao país para a concepção de novas proles. Esse período compreendeu a execução da miscigenação, com fulcro na política de branqueamento defendida precipuamente por João Baptista de Lacerda (1912), baseada em teses eugênicas de superioridade racial, com o escopo de conceber uma hierarquia cromática, conforme preceitua Sueli Carneiro (2015, p. 67).

Em princípio, a gradação de cor possibilitaria uma ascensão social palpável ao povo negro, pois estariam alocados em um estágio mais avançado do ideal estético humano, consoante com a fala de Sueli Carneiro (2015, p. 64), ou seja, mais claros. Nessa conjuntura é que surgem os “moreninhos”, “café com leite”, entre outros eufemismos.

É nesse contexto de uma suposta harmonia entre diferentes tipos de raças que Gilberto Freyre (1933) apresenta a utópica democracia racial em sua obra *Casa Grande & Senzala*. O discurso legitimador dessa teoria consiste na ideia de que não haveria mais racismo ou discriminação no país, em razão da harmonia de raças constante na nação de díspares tons de pele, conseqüente do processo de miscigenação supracitada, o mesmo processo que detinha o escopo de exterminar os traços negros da população, em teoria intensificando a diversidade no Brasil e, em tese, cessando o racismo.

O mais alarmante da tese suscitada é a atual e constante proliferação de argumentos nesse mesmo sentido, abstraindo o abismo socioeconômico que aparta brancos e negros e o aumento da violência contra a população negra. Essa postura negacionista angaria força ao passo que a existência do racismo estrutural é banalizada pelo próprio corpo governamental, como foi observado na última semana (20/11/2020) em que o Vice-Presidente da República, diante do assassinato mediante espancamento por dois seguranças de um homem negro em um supermercado, posicionou-se alegando que “no Brasil, não existe racismo, racismo é coisa que querem importar para o Brasil”.⁴ Assim, é imprescindível compreender que o processo abolicionista cessou tão somente as correntes de ferro, relegando o povo negro às correntes sociais que aprisionam e atribuem conseqüências negativas até hoje.

A negligência da Lei Áurea somada com os processos subsequentes de estigmatização do negro, materializados na ausência de políticas de inclusão, criminalização de condutas oriundas da cultura negra, processos de branqueamento e reprodução de falaciosa narrativa de democracia racial contribuíram diretamente na estruturação do racismo no país, que impregna, conforme Silvio Almeida (2018, p. 56-58) um imaginário social em que determinadas características biológicas ou práticas culturais sejam associadas à raça, em que a desigualdade social seja naturalizada e a sociedade se torne apática à concessão de privilégios à classe branca em detrimento da negra.

⁴ Na noite de quinta-feira (19 de novembro), João Alberto Silveira Freitas, homem negro, 40 anos, foi espancado e morto por dois seguranças de uma loja do supermercado Carrefour em Porto Alegre. Diante do fato, o vice-presidente da República Hamilton Mourão se manifestou classificando a morte como “lamentável” e caso de uma “segurança totalmente despreparada”, mas ao ser questionado se o crime poderia ter sido motivado por questões raciais, negou a influência do componente racial alegando “no Brasil não existe racismo”.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/20/mourao-lamenta-assassinato-de-homem-negro-em-mercado-mas-diz-que-no-brasil-nao-existe-racismo.ghtml>>

Ademais, é essencial compreender que essa ideologia racista impera não apenas pela força da historicidade e tradição, mas também pelos recursos materiais ofertados pelo aparato estatal que é configurado e serve à classe dominante. O imaginário em torno do estereótipo do negro criminoso não poderia se sustentar sem um sistema penal seletivo e sem a criminalização da pobreza, que se evidencia precipuamente na atuação policial, que opera como primeiro filtro do sistema penal e tem se demonstrado no contexto hodierno direcionada majoritariamente ao povo negro de forma arbitrária e violenta.

Portanto, para conceber a influência do racismo na atuação policial, é necessário compreender a dimensão institucional dessa ideologia, conforme será abordado no próximo tópico.

1.1 O racismo institucionalizado

O breve resgate histórico efetuado corrobora que a população negra sempre esteve relegada à invisibilidade, fruto do regime escravocrata e demais políticas subsequentes de sustentação de privilégios que posicionou os negros na camada social destituída de direitos, oportunidades de luta e dignidade, configurando uma rota segregatória que se retroalimenta e produz efeitos severos ainda hoje.

Para compreender a dimensão dos danos do racismo hodiernamente, é imprescindível ampliar o conceito tradicional do processo, restrito à esfera individualista, que se limita à concepção psicológica ou ética de caráter individual ou coletivo, pois sob esta perspectiva, conforme Silvio Almeida (2018, p. 31-33), não haveria sociedades ou instituições racistas, mas apenas indivíduos racistas.

O racismo transcende relações interpessoais, alcançando questões de ordem política, econômica, social e jurídica, pois, as instituições, que moldam o funcionamento da sociedade, operam, ainda que indiretamente, como preceitua Almeida (2018, p. 31-33) pela manutenção da demarcação de espaços e privilégios em detrimento do povo negro através da filtragem racial, que, conforme se pode atestar diante da veemência dos protestos norte-americanos e brasileiros frente ao assassinato de negros e periféricos pela força policial, pode atuar de forma tirana e violenta.

As instituições, segundo Joachim Hirsch (2007, p. 26), são “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais”. O

funcionamento da sociedade depende da atuação das instituições estatais no sentido de sanar adversidades e regular as relações sociais por intermédio do estabelecimento prévio de um padrão de normas que nortearão o agir dos indivíduos. Nesse caso, conforme Ellen Immergutt (*apud* Silvio Almeida, 2018, p. 33-35), as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências.

Dessa forma, frente a uma sociedade heterogênea, permeada por antagonismos, consoante Almeida (2018, p. 29-30), as instituições atuam não eliminando os conflitos, mas sim absorvendo e regulando essas contradições, a exemplo do sistema de justiça, que não possui o condão de erradicar os delitos, mas sim de exercer o controle e punibilidade quando necessário.

Assim, partindo da premissa de que as instituições são a materialização de determinações formais da vida social, consoante com Almeida (2018, 29-30), pode-se tirar duas conclusões: as instituições, enquanto conjunto de normas e padrões de controle que condicionam o comportamento dos indivíduos, resultam das contradições e das lutas pelo monopólio do poder social, e que as instituições, enquanto extensão da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes no meio, ou seja, também são permeadas pelas lutas entre indivíduos e grupos que querem assumir o controle da instituição.

Isto posto, sendo a sociedade marcada por conflitos raciais, as instituições, por decorrência, também serão instigadas por estes conflitos, e, como sentencia Almeida (2018, p. 35-37) a partir de uma realidade em que as instituições são hegemônicas por determinados grupos dominantes, a forma com que as normas serão regidas refletirão diretamente na visão de mundo predominante na sociedade, que, conforme corroborado, é racista, coincidindo com a concepção dos encarregados da elaboração e execução normativa, que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

Por conseguinte, a concepção institucional do racismo deve tratar o poder como elemento fulcral da relação racial, visto que é pelo poder inerente às instituições que se dá a dominação da classe dominante em detrimento do povo preto. Almeida (2018, p. 35-37) expõe, nesse sentido, que o domínio se dá com o estabelecimento escamoteado de parâmetros discriminatórios respaldados na cor que atuam para manutenção do grupo privilegiado no poder. O desígnio é que a cultura, os padrões estéticos, costumes, cargos de chefia e governamentais decorram obrigatoriamente da pré-existência de normas e padrões que direta ou indiretamente obstaculizem a ascensão de negros, por mecanismos sutis, ou até mesmo por atuações diretas de erradicação.

De acordo com Sueli Carneiro (2011, p. 85-86), uma sociedade permeada pelo caráter estrutural do racismo é um meio em que há um contrato racial que sela um acordo de exclusão e/ou subalternização dos negros. A concepção de contrato racial advém da obra *The racial contract*, do filósofo Charles W. Mills (*apud* Sueli Carneiro, p. 85-86), que alude que a supremacia branca como um sistema político velado estrutura “uma sociedade organizada racialmente, um Estado racial e um sistema jurídico racial, onde o status de brancos e não brancos é claramente demarcado, quer pela lei, quer pelo costume”.

O resultado é a invisibilidade da população negra ou, como assinala o sociólogo Andrea Brighenti (*apud* Fabiane de Moraes, 2016, p. 24-25), a *supravisibilidade*, que seria uma visibilidade distorcida que estigmatiza os negros conforme os estereótipos negativos que pairam sobre estes. A mulher negra, por exemplo, experimenta com severidade essa distorção, consoante com a fala de Grada Kilomba (2008, p. 124), que faz uso da clássica premissa da feminista Simone de Beauvoir, na obra *O Segundo Sexo* (1949), de que a mulher não é definida em si mesma, mas sim em relação ao seu dominador, ao homem, *no Outro*. Para Kilomba, se a mulher é o outro por não ter reciprocidade no olhar do homem, a mulher negra seria, então, o outro do outro, pois não é nem branca, nem do sexo masculino, ocupando uma posição de discrepância atroz.

A concepção sectária do povo negro difundida na sociedade reflete, segundo Fabiane de Moraes (2016, p. 25), na concretização da pretensão da classe dominante: mulheres negras representadas de forma sexualizada ou domesticada, e homens negros relacionados correntemente pela mídia punitivista e pela estigmatização histórica como bandidos e marginais, corroborando a realidade cruel de encarceramento em massa do povo negro.

Assim, o racismo, sob o prisma da concepção institucional, não deve ser concebido apenas como um processo histórico ou oriundo meramente de relações interpessoais, mas sim analisado como um processo político, em que o poder é elemento crucial das relações raciais, uma vez que o Estado, por ações ou omissões, exerce tanto no âmbito extrajurídico como no jurídico regulação social para que o racismo e a violência sistêmica que ele maquina sejam incorporados às práticas cotidianas e às ações dos órgãos de controle, como a polícia. Nessa seara, cabe identificar a influência da estruturação e institucionalização do racismo no funcionamento do Sistema Penal.

2. A crise de legitimidade do sistema penal

Conforme exposto no capítulo anterior, o racismo no Brasil é estrutural e atribui historicamente papéis na sociedade que configuram um contrato racial que sela um pacto de exclusão e estigmatização do povo preto respaldado pelo Estado na figura de suas instituições.

A sustentação do processo segregatório pela via institucional se dá de forma sutil, escamoteada sobretudo na ideologia de inexistência de desigualdade consolidada pelo mito da democracia racial e pela inferiorização do negro consolidada no meio social. Assim, como consequência da afirmação de que as instituições do Estado exercem na sociedade por intermédio do poder conferido a estas uma dominação em detrimento do povo negro, é elementar investigar o papel do Sistema Penal nesse mecanismo de domínio.

O Sistema Penal, a partir de uma definição pautada nas funções autênticas das normas que o legitimam, pode ser concebido como um “aparato derivado do direito de soberania do Estado voltado para a consumação da paz social através de medidas repressivas na forma de ameaça ou de sanção à prática de um crime”. (Paulo Incott, 2016)

Por esta descrição, induz-se que o sistema possui fim de regulação social por intermédio do instrumento da repressão e penalização diante da prática de condutas lesivas aos bens jurídicos tutelados pela lei. Todavia, como será abordado no próximo tópico, as medidas repressivas do sistema penal se voltam prevalentemente para alguns tipos de delitos majoritariamente cometidos por grupos sociais pré-determinados, os negros.

Assim, faz-se necessário corroborar a crise de legitimidade do Sistema Penal frente a um discurso jurídico-penal irracionalmente aplicado, que renuncia a legalidade processual e penal e exerce, conforme Eugênio Raúl Zaffaroni (2001, p. 23), um controle social militarizado e verticalizado, afinal a uma desigual distribuição de bens e oportunidades entre os indivíduos corresponde, no âmbito penal, uma desigual submissão ao sistema penal. Destarte, no próximo tópico serão analisados os dogmas do discurso jurídico-penal com o intuito de atestar a discrepância entre o aparato legitimador do Sistema Penal e sua respectiva materialização.

2.1 O sistema penal e o discurso jurídico-penal ideologicamente executado

O sistema penal, consoante com Eugênio Zaffaroni (2001, p. 69), trata-se de um controle social punitivo que opera desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a

execução da pena. Seus órgãos de atuação, conforme Nilo Batista (2007, p. 25), dividem-se em três instâncias: instituição policial (normalmente responsável pela investigação dos crimes), instituição judiciária (consolidação da justiça pública por intermédio da aplicação da lei) e instituição penitenciária (última instância, se condenado o réu à medida privativa de liberdade), consolidando a materialização do Direito Penal.

Quanto à divisão do Sistema Penal, alguns penalistas irão delimitar o sistema como formal e informal. O Sistema Penal informal advém da própria sociedade, representado na escola, família, opinião pública, entre outros; e o Sistema Penal formal em seu turno é de natureza estatal, constituído nas instâncias policiais, judiciárias e executivas.

Antonio García-Pablos de Molina (1996) expõe didaticamente essa divisão, definindo os agentes de ambos os sistemas como agentes de controle social, ao passo que os agentes de controle social informal visam condicionar o indivíduo, discipliná-lo por meio de um largo e sutil processo segregatório, e, quando estes fracassam neste fim, entram em operacionalidade as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo impondo sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator o status de delinquente, perigoso.

O Sistema Penal, como uma complexa manifestação do poder social (Eugenio Zaffaroni, 2001, p. 16), necessita de uma construção teórica/discursiva que pretende planejar racionalmente esse exercício de poder social, materializada na Dogmática Jurídico-Penal.

A Dogmática Jurídico-Penal, ou também ciência penal, representa o aparato teórico alicerçador do Sistema Penal. Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 117), em sua obra *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*, dilucida o conceito da autoimagem da Dogmática Penal:

(...) Ciência do “dever ser”, que tem por objeto o Direito Penal positivo vigente em dado tempo e espaço e por tarefa metódica [técnico-jurídica, de natureza lógico-abstrata] a “construção” de um “sistema” de conceitos elaborados a partir da “interpretação” do material normativo, segundo procedimentos intelectuais de coerência interna, tendo por finalidade ser útil à vida, isto é, à aplicação do Direito” (ANDRADE, 2003, p. 117)

Não obstante, tal conceituação não corresponde à realidade de aplicação do discurso jurídico-penal. Eugênio Raúl Zaffaroni (2001, p. 16) explana que, para a Dogmática Jurídico-Penal ser legítima, esta precisa ser racional, e tal racionalidade deve materializar-se na coerência interna do discurso jurídico-penal e ao seu valor de verdade perante a nova operatividade social.

A coerência interna em seu turno não deve limitar-se na ausência de contradição ou lógica, ou seja, inexistência de incompatibilidades entre os enunciados do discurso jurídico-penal, visto que pressupõe também um respaldo antropológico, uma vez que o homem atua como protagonista do Direito, pois este último serve àquele, e não o contrário, conforme expõe Zaffaroni (2001, p. 16)

A necessidade de fundamentação antropológica como requisito de racionalidade atesta a ineficiência da coerência interna, dado que no momento em que há margem para disseminação de expressões que esgotam a aplicação da lei penal apenas à letra desta ou à vontade do legislador, conforme exemplifica Zaffaroni (2001, p. 17), manifestações como “assim diz a lei” e “a faz porque o legislador o quer”, corrobora-se a derrocada da construção racional da Dogmática Jurídico Penal amparada antropológicamente.

Outrossim, para o discurso jurídico-penal ser legítimo e racional, este requer que os fins a que se dispõe tenham projeção social efetiva minimamente verdadeira, isto é, as finalidades do discurso devem se enquadrar em um contexto em que podem ser realizadas.

Zaffaroni (2001, p. 18) expõe que, para que o discurso jurídico-penal seja socialmente verdadeiro, são requeridos dois níveis de “verdade social”, um abstrato, que se refere a um planejamento criminalizante, que intenta atribuir coerência à aplicação das sanções conforme os delitos; e outro concreto, que se aplica aos órgãos do sistema penal, exigindo que estes operem de acordo com as pautas assinaladas pelo discurso jurídico-penal.

Entretanto, não é, infelizmente, o que se atesta no contexto hodierno, visto que da ótica da verdade social abstrata, referente à aplicação das penas, há uma manifesta preferência na seleção dos delitos a serem penalizados, predileção refletida inclusive nas qualificações das sanções, como será observado subseqüentemente. E no âmbito da verdade social concreta, também se constata a seletividade, pois os órgãos do sistema penal vêm atuando em desconformidade com os princípios da dogmática jurídico-penal, a exemplo da polícia, que vem exercendo de forma desigual a regulação social, resguardando os interesses da classe privilegiada em detrimento da segurança e dignidade dos segmentos marginalizados.

O discurso jurídico-penal que não satisfazer estes dois níveis, consoante Zaffaroni (2001, p. 19) é socialmente falso, pois converte em utopia algo que deveria ser, ou ao menos ainda não é. Assim, o discurso socialmente falso representa um discurso vil, pois se materializa em um exercício de poder que oculta a percepção do real exercício de poder, e representa a ruptura da racionalidade do discurso, que tomba também a pretensa legitimidade do exercício de poder dos órgãos do sistema penal.

Desse modo, na medida em que o discurso jurídico-penal está enquadrado em um sistema que, consoante com Paulo Queiroz (2008, p. 137), abstratamente possa parecer coerente e justo, revela-se trabalhando com falsas concepções da realidade atribuindo respostas maquinais a demandas demasiadamente humanas, subtraindo o indivíduo como centro da sistemática.

Não obstante, também é relevante apontar que o sistema penal também falha quanto à atuação pautada na legalidade. Nesse aspecto, Zaffaroni (2001, p. 21) defende que o sistema seria “legal” se os órgãos que para ele operam exercessem seu poder de acordo com a programação legislativa expressa no discurso jurídico-penal, mas não é, lamentavelmente, o que ocorre.

O princípio da legalidade, como descreve Zaffaroni (2001, p. 21), subdivide-se substancialmente em dois princípios: o de legalidade penal e o de legalidade processual. O princípio da legalidade penal reside na limitação previamente estipulada em lei da atuação dos órgãos do sistema penal para o exercício da punibilidade, e o princípio da legalidade processual em seu turno exige que os órgãos do sistema atuem para tentar penalizar todos os autores de atos criminosos, e que o façam de acordo com a lei.

Todavia, o que se identifica hodiernamente é uma aplicação deturpada do discurso jurídico-penal sob o prisma da ideologia da defesa social, a qual se materializa na legitimidade do Estado na contenção da criminalidade em prol da segurança pública e na falácia de igualdade de aplicação do Direito Penal a todos os autores de delitos. Entretanto, consoante com Vera Pereira Regina de Andrade (2013, p. 282), o Direito Penal não protege toda a sociedade, mas sim bens essenciais pré-selecionados, e quando há necessidade de punir a ofensa a tais bens, o faz de forma desigual conforme o autor do crime.

Ocorre que, desde o processo de criação das leis penais, já há uma pré-seleção dos indivíduos criminalizáveis. Trata-se da criminalização primária, em que os bens jurídicos a serem protegidos são definidos, bem como as condutas tipificadas como crime, a qualidade e a quantidade da pena (Andrade, 2013, p. 278). No entanto, constantemente as qualificações das sanções não condizem com o grau de danosidade social das condutas.

Para exemplificar tal assertiva, basta comparar alguns delitos e suas respectivas penas: o crime de roubo simples demanda pena de reclusão de 04 a 10 anos, ao passo que o de corrupção ativa demanda pena de reclusão de 02 a 12 anos; o crime de tráfico possui pena de reclusão de 05 a 15 anos, enquanto falsificação de documento público possui pena de reclusão de 02 a 06 anos.

Não é necessário demasiado empenho para inferir que crimes contra o patrimônio e de tráfico são cometidos majoritariamente por grupos abastados, além de serem os crimes que mais encarceram no Brasil, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), ao passo que sonegação de impostos, corrupção e desvio de verba pública decorrem de condutas relativas a cargos de poder.

Enquanto os primeiros delitos citados são apenados com sanções mais severas, os últimos são apenados com sanções mais brandas, e tal distinção não se dá pela gravidade do crime, visto que se fosse, delitos que impactam toda a população porventura deveriam ter sanções mais rígidas, mas sim em benefício do Estado, que não auferir qualquer vantagem em legislar contra seus próprios interesses.

A triagem dos bens a que o Direito Penal se destina a proteger atende aos interesses da camada dominante da sociedade (homens, cis, héteros) como consequência direta da representatividade hegemônica desta nos órgãos incumbidos de legislar, julgar e aplicar a lei. (Andrade, 2013, p. 282-285).

Quanto à quimérica igualdade, Alessandro Baratta (2002, p. 162) expõe que a lei penal não se aplica de forma igualitária a todos, mas sim atribuindo *status* criminal aos segmentos marginalizados, não sendo a extensão da gravidade do delito uma variável relevante, pois o fim medular a que se destina a sanção não é de promover a defesa da sociedade, mas sim de perpetuar a estigmatização de um padrão de criminoso.

Dessa forma, a ideia de defesa social pressupõe a proteção de alguns indivíduos (pessoas de bem) contra outros (infratores, perigosos, delinquentes), tornando incongruente o ideal de igualdade de tratamento do Sistema Penal. Não obstante, o uso da expressão “defesa social” pressupõe a defesa do Estado contra o indivíduo, o que agride diretamente o respaldo antropológico do discurso jurídico-penal, visto que tal concepção erradica o indivíduo como sujeito de direito.

Nessa seara, por intermédio da ideologia da defesa social, a dogmática jurídico-penal prioriza a punibilidade de condutas que em tese são cometidas com maior reiteração pela camada marginalizada da sociedade, como crimes contra o patrimônio e tráfico de entorpecentes, ao passo que os delitos orquestrados pelos grupos dominantes na grande maioria das vezes não acarretam em qualquer responsabilização, restando evidentemente corrompido o princípio da legalidade processual.

Como dispõe Alessandro Baratta (2002, p. 86), o *status* social de delincente atribuído a camada segregada de população (majoritariamente homens pretos) condiciona a atividade das

instâncias oficiais do Sistema Penal de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter executado o mesmo crime (ou de maior gravidade), não é atingido por essas instâncias.

Trata-se da Teoria do Etiquetamento (*labeling approach*) que, consoante com Winfried Hassemer (2005, p. 101-102), situa a criminalidade como resultado de um processo de imputação, uma etiqueta aplicada pelos órgãos penais (polícia, Ministério Público, tribunal penal) operando um controle social. A teoria se consolidou com influências marxistas, visto que Karl Marx já expunha que a delinquência não era um comportamento anterior a qualquer sistema de controle social ou jurídico, mas sim um produto desse sistema.

Alessandro Baratta (2002, p. 11) expõe, nesse sentido, que conforme essa teoria, a criminalidade deve ser estudada não como um dado ontológico pré-definido, mas sim como a realidade social estruturada pela justiça criminal, em que o criminoso não é um indivíduo patológico, e sim como fruto dos status sociais atribuídos a certos sujeitos estigmatizados pelo Sistema Penal e pela sociedade. Assim, conforme Antonio García-Pablos de Molina (1996, p. 226-227), a infração não é um pressuposto intrínseco da conduta, senão uma qualidade atribuída a mesma por intermédio de complexos processos de interação social, processos demasiadamente seletivos e discriminatórios.

Nessa seara, o que se atesta é que não há uma preocupação do Sistema Penal em penalizar todos os indivíduos que lesam o bem estar social, mas sim algumas pessoas previamente selecionadas com as características definidas historicamente pelo meio como tracejadas pela criminalidade, gerando uma atuação altamente discriminatória.

No processo de criminalização, trata-se, consoante com Sandro César Sell (2007), da criminalização secundária, em que os órgãos de controle social, como a polícia, atuam predominantemente em detrimento dos indivíduos etiquetados como delinquentes, jovens negros, pobres e marginalizados.

A polícia, geralmente, é a primeira instância a realizar a criminalização secundária, visto que normalmente é o primeiro órgão a identificar a prática de delitos e o respectivo autor. À medida que a criminalização primária a seletividade se dá perante os bens tutelados, na secundária a seletividade é subjetiva, seleção empregue tanto quando o indivíduo marginalizado figura como criminoso como quando vítima.

Isto porque, além de a atuação policial ser voltada majoritariamente contra indivíduos pretos, quando estes figuram como vítimas no processo, frequentemente são tratados com negligência e optam por nem ao menos tentar buscar justiça, não apenas pela dificuldade de

exercer o direito de defesa, mas, conforme conclui Sérgio Adorno (*apud* Jorge da Silva, 2003, p. 208), pelas óbices efetivadas pela arbitrariedade policial em procedimentos judiciais, materializada na desatenção na apuração dos fatos, oitiva de testemunhas, entre outros meios de solucionar a adversidade. Essa conclusão se reflete em um contexto em que indivíduos negros são executados diariamente e não raro passam-se anos sem qualquer responsabilização penal.

Nessa seara, o interesse primordial dos órgãos do Sistema Penal, principalmente a polícia, na investigação, consoante com Molina (1996, p. 226-227), se desloca do infrator e seu meio para aqueles que o definem como infrator, ou seja, a classe dominante. Assim, não se pode interpretar o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou triagem de determinados indivíduos e condutas etiquetadas como criminosas.

Por conseguinte, infere-se que o crime não é definido pela conduta do infrator, mas sim como resultado de um determinado processo de estigmatização da conduta daquele que a praticou (Conde; Hassamer, 2008, p. 110-111). Dessa forma, não há dúvidas acerca da disparidade entre a construção normativa e a concretização do sistema penal, dada a seletividade estrutural deste refletida, conforme Zaffaroni (2001, p. 27) na triagem que os órgãos executivos exercem respaldada no “espaço legal” que estes possuem de intervir repressivamente sobre qualquer indivíduo, não obstante, atuam mormente contra uma parcela com características pré-selecionadas.

É válido ressaltar o papel do senso comum nesse processo estigmatizante que, conforme Alessandro Baratta (2002, p. 94), consiste na validação de um sistema de interpretação, definição e tratamento em que determinado grupo da sociedade interpreta uma conduta como desviante e, por conseguinte, estigmatiza os indivíduos praticantes desta mesma conduta como desviantes e aplicam um tratamento hostil que entendem apropriado em face destes indivíduos.

Esse senso comum é oriundo da estruturação do racismo no país, pois historicamente o negro foi rotulado como inferior, subalterno e delinquente, impregnando esse estereótipo no imaginário social, o que influencia diretamente a forma de atuação do Sistema Penal, que conforme identificado, atua em prol das classes dominantes, portanto, em detrimento do negro sustentado sua estigmatização.

Assim, o que se atesta é uma reprodução ideológica do discurso jurídico-penal pelos órgãos do Sistema Penal, uma vez que, tomando o conceito de ideologia, consoante com Antônio Carlos Wolkmer (2000, p. 103) como uma distorção, mistificação da realidade social com o escopo de manter a classe social dominante no poder, identifica-se que as agências do

Sistema Penal não têm atuado de forma neutra e imparcial. Na realidade, são influenciadas pela ideologia racista impregnada na sociedade operando em benefício dos grupos privilegiados em prejuízo do povo preto, deslegitimando o Sistema Penal e cumprindo função “velada” de discriminação contra o segmento marginalizado com legitimação legislativa, relegando os negros a uma infinda posição de segregação e inferioridade.

Nesse sentido, corroborada a crise de legitimidade do Sistema Penal e o caráter seletivo deste, cabe verificar a dimensão dos prejuízos que a ruptura operacional dos princípios do Direito Penal produz na esfera da atuação policial.

3 A atuação policial brasileira estada na discriminação com base na cor da pele

Conforme exposto no capítulo anterior, o sistema penal atua pautado na ideologia de defesa social,⁵ tomando os etiquetados como infratores como inimigos da sociedade que precisam ser combatidos, assim, em nome desta defesa social, esteiam-se as despóticas violações dos direitos humanos em prol da segurança pública no Brasil.

A segurança pública é consolidada no ordenamento jurídico como direito fundamental (artigo 5º, *caput*) e social (artigo 6º, *caput*), configurando um direito básico de todos que deve ser universalizado e assegurado pelo Estado. A atribuição da competência de garantir a segurança pública está estabelecida no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, atribuindo aos órgãos policiais tal encargo.

O dispositivo supracitado preceitua a segurança pública como direito e responsabilidade de todos a ser guarnecido pelo Estado na figura da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Esses órgãos, portanto, possuem o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

⁵ Para Marc Ancel (1979, p. 2-3), a defesa social é correntemente identificada como “proteção da sociedade contra o crime, na medida em que se procura obter essa proteção através de uma repressão vigorosa das infrações cometidas”. Essa é a concepção mais comum, todavia, o conceito de defesa social comportou, ao decorrer da história, interpretações diversas. Para a Escola Clássica do Direito Penal (século XVIII), a defesa social seria a proteção da sociedade por intermédio da limitação do poder e decorrentes arbítrios do Estado, ao passo que para os Positivistas, perspectiva amplamente difundida, a defesa social materializa a legitimação do Estado de defender a sociedade contra os criminosos, sendo a pena mecanismo de resguardo da paz social, utilizável para a “eliminação” dos indivíduos indesejáveis. A partir daí, a acepção positivista de defesa social foi incorporada na legislação de diversos países com o fim de combate à criminalidade, legitimando um poder punitivo desmedido refletido na instauração de governos autoritários. Frente às atrocidades do nazismo e do fascismo, a partir do século XX, Marc Ancel consolidou o movimento de defesa social afastando o que comprometia os fins humanitários do movimento, através de uma política criminal humanista de reação contra o crime. Não obstante, como apontado no capítulo anterior, hoje a defesa social ainda flerta com o ideal positivista operando uma verdadeira ideologia falaciosa diante de um Direito Penal não-igualitário.

Em contrapartida, a atuação policial pautada na preservação da ordem pública se revela, inúmeras vezes, infundada, visto que, conforme Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa (2015), a ordem pública é uma cláusula genérica, de conteúdo lacunoso e vago, expondo o tema ao poder do arbítrio e não da discricionariedade.

Dessa forma, a ação policial guiada pela proteção da ordem pública abre margem para operações despóticas, afinal, a falta de limitação do que abrange a ordem pública permite que a polícia aja irrestritamente e, portanto, de forma seletiva em prol dos interesses do Estado.

Vera Pereira Regina de Andrade (p. 339) exprime que, no conflito entre a defesa da ordem (expressada na proteção do Estado e no controle dos espaços públicos) e a defesa dos sujeitos (simbolizada na defesa das pessoas), o escopo primordial da segurança pública é a ordem pública e em decorrência desta a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Assim, o exercício da segurança pública acaba por atuar no cenário de controle de criminalidade, que seria de competência do sistema de justiça penal, e não de forma prevencionista, representando a intervenção mais imediata nas adversidades relacionadas ao crime.

O resultado dessa superposição entre os conceitos de ordem pública e criminalidade é de certa ruptura da harmonia entre o sistema de segurança pública e o sistema de justiça penal. Não obstante, a realidade é que ambos são orientados por um paradigma punitivo de seletividade estrutural que possuem como primeiro filtro a atuação policial que vem perpetuando a criminalidade da pobreza, predominantemente masculina e preta. (Andrade, p. 339)

Com isso, tal concepção de criminalidade somada com a estigmatização dos baixos estratos sociais como delinquentes gera um sentimento de insegurança contra estes, legitimando a atuação arbitrária da força policial em prol da segurança pública.

Essa atuação despótica é identificada em todas as fases da intervenção policial, tanto na função preventiva, como na repressiva, atentando ainda que não raro as tarefas de ambos os órgãos responsáveis pelas funções se confundem e acabam por trabalhar em conjunto. Na função repressiva, incumbida à polícia judiciária (polícia civil e polícia federal), a intervenção da polícia se dá após o cometimento do ilícito, portanto, consoante com o artigo 4º do Código de Processo Penal em vigor, sua principal finalidade é a apuração e investigação das infrações penais.

Jorge da Silva (2003, p. 195-197) ilustra com precisão um evento de evidente atuação discriminatória pela polícia na fase de inquérito e investigação policial: o cientista político apresenta o caso de uma empregada negra que foi impedida de utilizar os serviços de manicure de um salão de um condomínio de classe média do Rio de Janeiro. Diante do manifesto ato de

racismo, a mulher procurou a delegacia de polícia para formalizar a queixa, e o delegado responsável encaminhou o caso para um detetive de polícia que, por sua vez, como se fosse o juiz, “sentenciou” que tudo não passara de um mal entendido e propôs o arremate das investigações, o que foi de imediato executado pelo delegado.

Conforme analisado no capítulo anterior, o Sistema Penal na figura de seus respectivos órgãos e corpo normativo apresenta predileção em penalizar determinados delitos cometidos majoritariamente por determinados segmentos, pré-selecionando não só potenciais autores de delitos com características pré-definidas, mas também as eventuais vítimas que “merecem” zelo.

Dessa maneira, as polícias civis e federais, legitimadas pela legislação seletiva, atuam essencialmente contra crimes que em tese seriam cometidos pelos grupos estigmatizados, como furtos, roubos, tráfico; ao passo que “fecham os olhos” para os delitos cometidos pela classe dominante e, nos casos em que o segmento marginalizado é vítima, frequentemente negligenciam os danos sofridos por estes, desempenhando assim atribuição basilar na perpetuação da segregação da classe marginalizada, gerando o silenciamento e o encarceramento em massa do segmento preto.

Na ótica da função preventiva é onde se constata com maior destreza a existência do racismo na atuação policial, dada a manifesta violência orquestrada constantemente pela polícia militar, a qual exerce atividade ostensiva e possui o fim de resguardar a ordem pública (artigo 144, §5º da Constituição Federal de 1988) em caráter preventivo, obstando a prática de ilícitos penais.

Nesse cenário, sob o pretexto de assegurar a segurança e a ordem pública, a generalidade de definição desses institutos somada da consolidação social da imagem do negro como delinquente, ou seja, “inimigo da paz”, resultam muitas vezes em uma atuação da polícia militar desmedida, cruel e tirana, voltada diretamente a este segmento, banalizadas pelo meio e sancionadas pelo Estado.

Como decorrência disso, faz-se necessária, indubitavelmente, a análise da influência do racismo na atuação policial. Conforme já pontuava Michel Foucault (1975, p. 214) na famosa obra *Em defesa da sociedade*, o racismo está intrinsecamente ligado à formação dos Estados, e por conseguinte, dos aparatos penais que legitimam o funcionamento do Estado. O filósofo pontua ainda que o racismo é uma tecnologia de poder, que estabelece novos sentidos da vida e da morte, do fazer viver e deixar morrer. Assim, a manutenção de uma existência digna decorre da faculdade do poder do Estado, o *biopoder* (poder em relação a vida) conforme

designa o autor, de dispor segurança pública adequada, sistema de saúde eficiente, saneamento básico e vias educacionais, de transporte e abastecimento universalizadas; e a ausência dessas, em detrimento de alguns grupos, seria o “deixar morrer” referido pelo autor.

Empregar o raciocínio de Foucault é elementar, pois apesar da época da obra (1975), seus pretextos são atemporais e necessários, dado o negacionismo hodierno da influência estrutural e institucional do racismo, que opera também como processo político e instrumento condicionante da manutenção das hierarquias sociais, já que o poder assinalado pelo filósofo, como demonstrado nos capítulos anteriores, é elemento central das relações raciais. Nesse aspecto, Foucault (1975, p. 215) postula que o racismo tem duas funções ligadas ao poder do Estado: a primeira é a de divisão do contínuo biológico da espécie humana, através da introdução de hierarquias raciais e, a partir disso, segmentar as classes entre superiores e inferiores, bons e maus, os que merecem viver e os que merecem morrer. E a morte aqui não deve ser interpretada apenas como a retirada da vida, mas também como a exposição ao risco da morte, a rejeição e a inobservância da dignidade humana.

Quanto à segunda função, esta é a de estabelecer uma reação asseverativa com a “morte” do outro, equivalente a uma construção da imagem positiva em lesar o grupo segregado em favor do grupo privilegiado, ou seja, a morte do outro (aqui, o negro) se torna não apenas uma garantia de segurança do indivíduo privilegiado, mas também do fortalecimento do grupo ao qual se pertence.

É nessa premissa de promover a segurança pública que o Estado adota o denominado por Achille Mbembe (2018, p. 31) *necropoder*. Trata-se do poder de matar, por intermédio dos agentes do Sistema Penal, na figura da polícia militar, sob a justificativa de um estado de emergência, em que o ataque do inimigo está iminente, e o inimigo aqui está na figura do periférico, do negro.

Configura, por conseguinte, um espaço em que o ordenamento jurídico não alcança, pois não há limites ou regras em situações de ameaça de risco à paz e integridade da nação. É um cenário, consoante com Tereza Caldeira (2003, p. 142), em que os limites entre legal e ilegal são instáveis e mal definidos e metamorfoseiam-se continuamente a fim de legalizar abusos anteriores e legitimar outros novos. É dessa forma que, segundo Mbembe (2018, p. 34), a vida negra é subjugada ao poder da morte.

Esse exercício despótico efetuado pelos agentes do Sistema Penal tem sido amplamente difundido na doutrina como Direito Penal Subterrâneo que, consoante com Eugênio Raúl Zaffaroni (2003, p. 52-53), é exercido à margem da lei e de maneira violenta e arbitrária,

contando com a cooperação ativa ou passiva das agências executivas de controle penal. Seria, no caso, um exercício “clandestino” da repressão incumbida aos órgãos penais, e aqui se coloca o termo entre aspas, pois a realidade atesta essa atuação abusiva sendo executada escancaradamente perante a sociedade, conforme se observa nos relatos diários de execuções de indivíduos negros sem a devida punição e associação do crime ao racismo, amplamente denunciadas pelas redes sociais e pela mídia jornalística.

Cláudio Pereira de Souza Neto (2008, p. 03) concebe de forma precisa a legitimação da atuação policial arbitrária:

Seu papel é “combater” os criminosos, que são convertidos em “inimigos internos”. As favelas são “territórios hostis”, que precisam ser “ocupados” através da utilização do “poder militar”. A política de segurança é formulada como “estratégia de guerra”. E, na “guerra”, medidas excepcionais se justificam. Instaura-se, então, “uma política de segurança de emergência” e um “direito penal do inimigo”. O “inimigo interno” anterior – o comunista – é substituído pelo “traficante”, como elemento de justificação do recrudescimento das estratégias bélicas de controle social.

Marielle Franco (2014, p. 97), vereadora negra, executada em março de 2018 sob circunstâncias não desvendadas, já denunciava a prática do *necropoder* diante do controle social militarizado nas favelas do Rio de Janeiro sob o pretexto de pacificação. A vereadora alude, em sua tese de Mestrado, que o Estado Penal atua criminalizando as populações pobres, acrescidas de características étnicas específicas, violando os direitos fundamentais e o direito à vida.

Um exemplo recente dessa violência policial no Brasil foi o assassinato do adolescente de 14 anos, João Pedro, no Rio de Janeiro, coerente com reportagem do *GI Rio*. O jovem negro foi baleado no dia 18 de maio deste ano, dentro de sua casa, durante uma operação policial e, em seguida, transportado para um helicóptero. A família só encontrou o corpo do adolescente 17 horas depois, no Instituto Médico-Legal do Tribobó. João Pedro, infelizmente, não foi a primeira, nem a última vítima do sistema de segurança despótico e intolerante respaldado pelo Estado: nos últimos 40 dias (20 de abril a 30 de maio) outros dois jovens, negros e periféricos,⁶ foram alvos da arbitrariedade policial.

⁶ O vendedor ambulante David Nascimento dos Santos, homem negro de 23 anos, saiu de casa no início da noite do dia 24 de abril de 2020 para esperar a chegada de um lanche que pediu no Ifood.

Ademais, entre maio e junho de 2020, diversas manifestações angariaram força nos Estados Unidos devido ao assassinato do afro-americano George Floyd, resultado do ato do policial Derek Chauvin de Minneapolis de se ajoelhar sobre o pescoço de George, enquanto este estava algemado e deitado de bruços na estrada. Após pelo menos sete minutos de sufocamento, George Floyd veio a óbito, configurando mais uma vítima fatal do racismo institucionalizado.

Diante de tal execução, houve enorme comoção e mobilização social em face à valorização das vidas negras. Cartazes clamando “Parem de nos Matar”, “Vidas negras importam”, “Estado Genocida”, “Justice for George Floyd” e “Marielle Presente” estamparam as ruas de diversos estados estadunidenses e do Brasil. Paradoxalmente, Silvio Almeida (2020) pontua que a perplexidade diante dos protestos é o sintoma do descaso e da negligência com um tema que sempre foi fundamental, afinal, não é do momento a omissão para com o povo negro, o “deixar morrer” é um processo que se retroalimenta ao decorrer da história.

Ainda quanto ao agir policial, o relatório *Racismo, pobreza e violência* (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/Pnud, 2005) demonstra que, além de ser a maior vítima da violência policial, a população negra também lidera as estatísticas dos homicídios. Segundo o relatório, a proporção de negros, entre as vítimas da violência policial, é três vezes superior que a proporção dos brancos, ainda, consoante com o Índice de Homicídios na Adolescência (IHA), a probabilidade de um adolescente ser assassinado é quase 12 vezes maior quando este é do sexo masculino, se ele é negro, o risco é três vezes maior em comparação aos brancos.

Outrossim, o sociólogo Túlio Kahn (responsável por analisar diversas pesquisas de opinião entre 1995 e 1997, pelo Instituto Datafolha, em sua pesquisa auferiu que os negros

Enquanto aguardava, um carro da PM (Polícia Militar) se aproximou, realizou uma rápida abordagem e o colocou no banco de trás da viatura. Horas depois, o corpo do rapaz foi encontrado em uma favela próxima, com tiros no peito e na cabeça. Reportagem disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ponte-jornalismo/2020/04/29/jovem-levado-pela-pm-quando-aguardava-entrega-de-comida-e-encontrado-morto.htm>>

Outra vítima da violência institucional foi o jovem negro de 18 anos João Vitor, que estava distribuindo cestas básicas na zona oeste do Rio de Janeiro no dia 20 de maio de 2020 quando foi baleado e morto durante uma ação policial. Reportagem disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/05/21/entrega-de-cestas-basicas-e-interrompida-por-tiroteio-no-rj-jovem-morre.htm>>

integravam o único grupo que tinha mais medo dos policiais do que dos criminosos. Essa fobia reflete a relação de terror e estarecimento entre indivíduos pré-selecionados e os órgãos policiais, relação esta que deveria ser guarnecida de proteção e garantia, como é estabelecido em lei como direito de todos, e não apenas de determinados segmentos.

Somando a isso, Sérgio Adorno (*apud* Fabiane de Moraes, 2013, p. 46) em *Discriminação racial e justiça social* constatou que, proporcionalmente, brancos e negros são iguais no cometimento de crimes característicos de grave ameaça e/ou violência. Todavia, identificou que os negros tendem a ser mais severamente punidos do que os brancos. O autor considera, igualmente, que os negros recebem mais vigilância policial, enfrentam maiores obstáculos no acesso à justiça criminal e defrontam-se com maiores empecilhos para usufruir do direito de ampla defesa.

Nesse sentido, é facilmente cognoscível que a atuação repressiva da polícia sobre os negros é determinada por uma visão racista, afinal, historicamente a polícia tem exercido controle sobre o povo negro desde a abolição da escravatura, seja tipificando condutas intrínsecas à cultura negra, a exemplo da capoeira, como atuando veladamente à margem da lei. E o que se identifica é, portanto, a perpetuação desse processo discriminatório demonstrado pela evidente preferência da repressão policial pelo segmento não branco da sociedade de forma altamente arbitrária e violenta.

CONCLUSÃO/ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo que foi analisado neste ensaio, a partir de um objetivo geral e alguns objetivos específicos, pode-se extrair uma conclusão geral e algumas específicas.

Como conclusão geral, frente à pesquisa efetuada, depreendeu-se que, de fato, a polícia brasileira atua, não raro, de forma seletiva e discriminatória em razão da cor, orquestrando reiteradamente uma operação autocrática que se revela em um verdadeiro genocídio negro, asseverando a crise de legitimidade que perpassa o Sistema Penal e a dimensão que a ideologia racista arraigada na sociedade desde o Brasil Colônia abrange, permeando as relações sociais, as instituições e a atuação dos órgãos penais.

Esta conclusão geral, por sua vez, decorre de algumas conclusões específicas, que intentaram estabelecer o liame entre a discriminação racial e a atuação da polícia, correlação esta que em tese seria inconcebível, visto que, utopicamente, esperamos que as agências responsáveis por assegurar o bem estar social o façam indiscriminadamente e de forma igualitária e universal.

Para compreender a relação da atuação da polícia com o racismo, de antemão, foi necessário investigar a origem histórica da consolidação das hierarquias sociais, com o escopo de apreender que, no Brasil, o racismo é estrutural, e as respectivas ações individuais, processos institucionais e jurídico-penais de um meio permeado pela estruturação do racismo resultam em uma sociedade cujo racismo é regra, e não exceção.

Assim, foi efetuado um resgate histórico que evidenciou que além de o Brasil ter sido o último país do Ocidente a abolir a escravatura e ter sido o país que escravizou a maior contingência de negros durante três séculos, a lei abolicionista meramente relegou os escravizados à própria sorte, sem quaisquer políticas de inclusão laboral ou reforma agrária. Ademais, o período pós-abolição, além de negligente, foi marcado por processos cruéis de segregação, inferiorização e criminalização da cultura e dos próprios indivíduos negros, através da estigmatização destes como delinquentes, maus e perigosos, culminando em uma realidade de discrepância de oportunidades entre brancos e negros.

Nessa perspectiva, foi constatado que uma sociedade permeada pelo caráter estrutural do racismo desdobra-se em um aparato institucional que viabilize a continuidade do processo segregatório, visto que, as instituições, materialização formal da vida social, hegemônicas pela classe dominante, operam, ainda que indiretamente, pela demarcação de espaços e privilégios em detrimento do povo preto.

Isto posto, superada a concepção estrutural e institucional do racismo, foi necessário identificar a influência de ambas as esferas no Sistema Penal, que, conforme atestado, vem cumprindo função não declarada de controle social verticalizado, renunciando aos dogmas preceituados no discurso jurídico-penal que o legitima, através de uma atuação seletiva respaldada em uma legislação que já se demonstra sectária e pela ideologia da defesa social, propiciando uma predileção dos órgãos policiais a agirem de forma severa majoritariamente voltados contra determinados crimes e determinados indivíduos com características pré-definidas: jovens, pretos e periféricos.

Assim, corroborou-se que as agências do Sistema Penal e, por conseguinte, a polícia, não têm agido de forma neutra e imparcial ou guiados pelo princípio da igualdade de tratamento, mas sim influenciados pela ideologia racista, segregando e relegando o povo preto ao infundo estigma da delinquência.

Essa atuação policial induzida pelo racismo foi corroborada no último capítulo por intermédio de análise de dados, relatórios e notícias, em que foi comprovado que, tanto no âmbito da polícia judiciária (polícia civil e federal), responsável por intervenção posterior ao cometimento do delito como da ostensiva (polícia militar), que exerce função preventiva, pode-se identificar uma atuação arbitrária sancionada pelo Estado e consentida pela sociedade, dada a margem ilimitada que a incumbência de resguardar a ordem pública confere, ensejando a atuação desmedida dos órgãos policiais com o pretexto de garantir a segurança pública.

Nas funções da polícia judiciária, foi constatado que na incumbência de apuração e investigação dos delitos, a influência do corpo legislativo etiquetador ocasiona uma preferência na atuação das polícias civis e federais, evidenciadas pela maior punibilidade de delitos que em tese são cometidos pelo segmento marginalizado da sociedade, crimes contra o patrimônio e de tráfico, e também pela negligência e indiferença quando o negro figura o papel de vítima no processo.

Não obstante, apesar de ambas as funções policiais exercerem função seletiva, é com relação à polícia militar que foi diagnosticada a maior presença do racismo, à medida em que a seletividade nesse órgão vem acompanhada de violência veemente, atestada praticamente todos os dias pela imprensa que noticia a execução de indivíduos negros muitas vezes sem a devida responsabilização e associação do delito ao racismo.

Esse é o caso de Marielle Franco, vereadora negra que denunciava as ações despóticas da polícia militar executada sobre circunstâncias não desvendadas; de David Nascimento dos Santos, vendedor ambulante, negro, encontrado morto após ter sido abordado pela polícia

militar; de Giovanne Gabriel de Souza Gomes, jovem preto de 18 anos encontrado morto de mãos atadas e com um tiro na cabeça por ter sido confundido com um suposto criminoso; de Evaldo dos Santos, homem negro que veio a óbito após ter seu veículo alvejado pela polícia militar por oitenta tiros, por ter sido confundido com um criminoso; dos nove jovens negros vítimas do massacre por ação policial em Paraisópolis; e de tantos outros, em que os dois fatores que se identificam em todos os casos é a autoria dos assassinatos e as características da vítima.

Dessa forma, justifica-se a crítica da doutrina penalista acerca da crise de legitimidade que permeia o Sistema Penal, corroborada na desconformidade do funcionamento do sistema com o aparato teórico que o legitima e na violência sistêmica e seletiva reproduzida sob o pretexto de promover a defesa social resguardando a segurança pública. Assim, é necessário desmistificar a ideologia da defesa social, a partir de uma aplicação que de fato defenda todas as pessoas, e não o Estado ou determinados grupos sociais em detrimento de outros; afinal, para o sistema cumprir sua função de instrumento de garantia de práticas igualitárias e justas necessárias ao resguardo do bem estar social, este não pode figurar como parte em um complexo que visa manter as hierarquias raciais excludentes.

Portanto, o Sistema Penal não pode ser analisado dissociado do racismo, pois só a partir da compreensão da correlação da atuação dos órgãos penais com o racismo é que poderá ser auferida a devida responsabilização dos atos discriminatórios em razão da cor cometidos por esses órgãos.

No âmbito da segurança pública, é urgente a necessidade de substituir ou ao menos transformar gradativamente o objeto de proteção dessa política, que não deve ser apenas a promoção da ordem pública, mas acima de tudo a segurança humana e o respeito à dignidade humana de todos os indivíduos, indiscriminadamente.

Reitera-se que o presente ensaio não objetiva acoimar toda a classe de policiais militares, civis e federais, que possuem função necessária e vital no funcionamento social, mas sim de repudiar as operações despóticas exercidas por expressiva parcela das agências policiais motivadas pela ideologia racista enraizada no meio e condicionante do agir dos indivíduos, instituições e do sistema.

Sendo assim, não há espaço para permanecer inerte diante de uma conjuntura que segrega, discrimina e executa o povo negro diariamente, afinal, conceber a concepção da estrutura racista impregnada no país não deve ser pretexto para permanecer omissos sob a justificativa de que pertencemos a uma conjuntura que “foi assim, é assim e sempre será assim”. Não ser racista não é o suficiente frente à realidade de abismo socioeconômico e genocídio

negro em que vivemos. É necessário adotar posicionamentos e condutas antirracistas e abdicar do conforto materializado nos privilégios promovido pela fuga da verdade “desconfortável” da desigualdade social, repudiando efetivamente a discriminação e promovendo maior representatividade negra em cargos de poder para romper com a hegemonização de um único discurso branco, masculino e universal, por intermédio do voto e do incentivo às ações afirmativas, para que seja palpável uma real mudança institucional e jurídico-penal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANCEL, Marc. **A nova defesa social: Um movimento de Política Criminal humanista.** Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo: fatos e mitos;** tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.> Acesso em 20 de out de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRIGHENTI, Andrea. **Visibility.** *Current Sociology*. 2007. vol. 55

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. 2. ed. São Paulo, Editora 34, 2003.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: Poder Judiciário e ideologia.** Jacarezinho, 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência do Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil:** São Paulo. Selo Negro, 2011.

CONDE, Francisco Muñoz; Hassemer, Winfried. **Introdução à criminologia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo, 1880-1924.** São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos:** São Paulo. Global, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política e segurança do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>>

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: edição crítica. Paris: allca xx, 2002.

HIRSH, Joachim. **Forma política, Instituições políticas e Estado**. 2017. Disponível em: <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf>. Acesso em 18 de maio de 2020.

INCOTT, Paulo. **O que é isto – o Sistema Penal?** 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/431721264/o-que-e-isto-o-sistema-penal#:~:text=%20O%20sistema%20penal%20%C3%A9%20um,%C3%A0%20pr%C3%A1tica%20de%20um%20crime.%22>> Acesso em 25 de nov de 2020.

KAHN, Túlio. **Os negros e a Polícia: recuperando a confiança mútua**. Boletim Conjuntura Criminal n°. 07, 1998

KILOMBA, Grada. **Plantation memories: episodes of everyday racism**. Berlim: Unrast, 2008.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes. **Crise de identidade da “ordem pública” como fundamento da prisão preventiva**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-cri-se-identidade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo, 2018.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; Gomes, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2002.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: Uma Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**. Valencia: Tirant to Blanch, 1996.

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE**/ Fabiana Moraes; Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial no MPPE – GT Racismo. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1995. 168p.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, Pnud. **Racismo, pobreza e violência. Valores e desenvolvimento humano**. 2005, Disponível em: http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/rdh_Brasil_2009_2010.pdf. Acesso em 05 de outubro de 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Nina. **Raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Companhia editora Nacional, 1938.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora**. [Entrevista concedida a] Julia Dias Carneiro. BBC Brasil, Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767> Acesso em 22 de nov de 2020.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"**. Jus Navigandi, Teresina, 17 ago. 2007.

SILVA, Jorge da. **Violência e Racismo no Rio de Janeiro**. 2. ed. Niterói: EDUF, 2003.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. Revista Diálogo Jurídico, nº 17, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.